

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**LEI No. 531 DE 18 DE JANEIRO DE 1985**  
**Publicada no órgão oficial da Prefeitura, em 23/01/85.**

**NITERÓI**  
**1985**

**LEI No. 531, DE 18 DE JANEIRO DE 1985.**

**Aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.**

A CAMARA MUNICIPAL DE NITEROI decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos do Poder Executivo do Município de Niterói.

**ARTIGO 2º** - Funcionário Público, para efeitos deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em lei, que percebe dos cofres municipais vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.

**Parágrafo Único** - As suas disposições aplicam-se aos Membros do Magistério, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.

**TÍTULO II**  
**DO QUADRO DE PESSOAL, DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO QUADRO DE PESSOAL**

**ARTIGO 3º** - Quadro é o conjunto de séries de classes, de classes singulares, de cargos em comissão e de funções gratificadas, compreendendo:

I - Quadro Permanente - Q.P. - Integrado por cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas;

II - Quadro Suplementar - Q.S. - Integrado pelos cargos que se tornarem desnecessários à Administração Municipal e que devem ser extintos à medida que se vagarem.

## **CAPITULO II DOS CARGOS**

**ARTIGO 4º** - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

**Parágrafo Único** - Os cargos públicos do Poder Executivo do Município de Niterói são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, e, aos portugueses, nas condições previstas em Lei.

**ARTIGO 5º** - É Vedada a atribuição ao funcionário de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias de seu cargo, ressalvados os casos de funções de chefia, de direção, assessoramento e comissões.

**ARTIGO 6º** - É Vedada a vinculação de cargos públicos municipais, de qualquer natureza, para efeitos de vencimento ou remuneração.

**ARTIGO 7º** - O Vencimento dos cargos públicos municipais obedecerá a padrões, símbolos ou classes, fixados em Lei.

**ARTIGO 8º** - Os cargos públicos do município podem ser de provimento efetivo ou provimento em comissão.

I - cargo efetivo e todo aquele para cujo provimento é exigido concurso público de prova ou de provas e títulos;

II - cargo em comissão é o declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

### **SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**ARTIGO 9º** - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares e séries de classes.

**Parágrafo Primeiro** - Classe singular é o conjunto de cargos de denominação, atribuições e responsabilidades diversas e cujo número não justifica a instituição de série de classe.

**Parágrafo Segundo** - Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

## SEÇÃO II

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**ARTIGO 10** - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de chefia, direção, consulta ou assessoramento.

**Parágrafo Primeiro** - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo do Município, por pessoas que possuam capacidade profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público, podendo a escolha recair ou não, em funcionários do Município.

**Parágrafo Segundo** - No caso da escolha recair em servidor de órgão público não subordinado ao Chefe do Poder Executivo do Município, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

**Parágrafo Terceiro** - Não poderão ocupar cargo em comissão os que tenham sido aposentados por invalidez para o serviço público, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade.

**ARTIGO 11** - O funcionário, ocupante do cargo efetivo, ou em disponibilidade, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

**Parágrafo Primeiro** - O funcionário nomeado para cargo em comissão, que usar do direito de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus a uma gratificação equivalente a 2/3 (dois terços) do valor fixado para aquele, aplicando-se-lhe, quando couber, o disposto no parágrafo terceiro do artigo 12º desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos servidores referidos no parágrafo segundo do artigo 10º, quando colocados à disposição do Poder Executivo Municipal, com ônus para o órgão de origem.

**Parágrafo Terceiro** - A opção pelo vencimento do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao funcionário, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo.

**Parágrafo Quarto** - O servidor contratado que aceitar nomeação para cargo em comissão da estrutura da Administração Direta ou das autarquias, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

**Parágrafo Quinto** - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

**Parágrafo Sexto** - O afastamento e o retorno de que tratam os parágrafos quarto e quinto deste artigo, serão, obrigatoriamente, anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como nos demais registros do servidor.

**Parágrafo Sétimo** - A retribuição pelo exercício de cargo em comissão será a do valor do respectivo símbolo, podendo o servidor optar por retribuição correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do símbolo do cargo em comissão à qual se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que o servidor vinha percebendo no exercício do contrato suspenso.

**Parágrafo Oitavo** - O regime previdenciário dos servidores no exercício de cargos em comissão é o dos funcionários efetivos da Administração Direta.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

**ARTIGO 12** - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de Chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

**Parágrafo Primeiro** - O desempenho de função gratificada será atribuído, exclusivamente, ao funcionário do Poder Executivo Municipal, mediante ato expresso do Procurador Geral e dos Secretários Municipais.

**Parágrafo Segundo** - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento e vantagens do cargo de que for titular o gratificado.

**Parágrafo Terceiro** - Não perderá a gratificação a que se refere este artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, serviços obrigatórios por Lei e licença para tratamento de saúde ou à gestante.

**Parágrafo Quarto** - A retribuição pelo exercício da função gratificada, ao funcionário contratado, corresponderá ao valor do respectivo símbolo, a que se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que o servidor vinha percebendo no exercício do contrato suspenso.

**Parágrafo Quinto** - Aplica-se à função gratificada o disposto no parágrafo terceiro do artigo 10º, e nos parágrafos quarto, quinto, sexto e oitavo do artigo 11º desta Lei.

**ARTIGO 13** - Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO**

**ARTIGO 14** - Os cargos em comissão e funções gratificadas poderão ser exercidos eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

**ARTIGO 15** - A substituição será automática ou mediante ato da Administração, e independará de posse.

**Parágrafo Primeiro** - A substituição automática é a estabelecida em Lei, regulamento e regimento.

**Parágrafo Segundo** - Quando depender de ato da Administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela a ser substituída.

**ARTIGO 16** - A substituição será gratuita, salvo, se por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, quando então será remunerada, por todo o período, com o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvando o caso de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo.

**Parágrafo Primeiro** - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

**Parágrafo Segundo** - A substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público municipal, salvo na hipótese do parágrafo anterior.

## **TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

**ARTIGO 17** - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos que compõem o Quadro Permanente - Q.P.

**Parágrafo Primeiro** - O ato de provimento deverá indicar, necessariamente, a existência da vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la.

**Parágrafo Segundo** - O funcionário não poderá, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo ou admitido como contratado, salvo nos casos de acumulação legal.

**Parágrafo Terceiro** - A nomeação para cargos de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Quarto** - A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação em concurso e será feita para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classes objeto de concurso.

## **CAPÍTULO II DO CONCURSO**

**ARTIGO 18** - O concurso de que trata o parágrafo terceiro do artigo anterior, será realizado para provimento de cargos existentes na classe singular ou na classe inicial na série de classes, na forma das respectivas instruções.

**ARTIGO 19** - Das instruções para o concurso constarão:

I - O limite de idade dos candidatos que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 50 (cinquenta) anos completos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II - O grau de instrução exigível mediante apresentação do respectivo certificado de conclusão do curso;

III - A privatividade ou não do exercício dos cargos a serem providos por cidadãos do sexo masculino e feminino;

IV - O número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização, quando for o caso;

V - O prazo de validade do concurso, que será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

**ARTIGO 20** - Independe de limite de idade a inscrição em concurso, de servidores da Administração Direta ou Indireta dos Municípios, dos Estados e da União, ressalvados os cargos em que, pela tipicidade das tarefas ou atribuições de cada cargo singular ou de série de classes, deva ser fixado limite próprio pelas instruções especiais de cada concurso.

**Parágrafo Único** - O funcionário efetivo que pretenda acumular o cargo já ocupado com o que for objeto do concurso, desde que acumuláveis, ficará sujeito ao limite de idade que for estabelecido para os demais candidatos.

### **CAPÍTULO III DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**ARTIGO 21** - Os cargos públicos municipais são providos por :

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - readaptação;
- VI - transferência;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reversão.

### **SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO**

**ARTIGO 22** - A nomeação será feita :

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classe;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.



## SEÇÃO II DA REINTEGRAÇÃO

**ARTIGO 23** - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, com ressarcimento do vencimento, direito e vantagens atinentes ao cargo.

**Parágrafo Único** - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

**ARTIGO 24** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida à habilitação profissional.

**ARTIGO 25** - Reintegrado administrativa ou judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

**ARTIGO 26** - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

## SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

**ARTIGO 27** - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, e observado o interstício na classe.

**Parágrafo Único** - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

**ARTIGO 28** - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo preenchimento de condições definidas em regulamento.

**Parágrafo Único** - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

**ARTIGO 29** - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório e o que não tenha o interstício de 730 dias de efetivo exercício na classe.

**ARTIGO 30** - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

**ARTIGO 31** - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

**Parágrafo Primeiro** - Quando se verificar a fusão dos cargos de classe singular com outro de série de classes, computar-se-á como antiguidade da nova classe o tempo de serviço prestado no cargo anterior.

**Parágrafo Segundo** - Na fusão de cargos de séries de classes ou de classe singular com outro de carreira serão promovidos em primeiro lugar os funcionários que, antes da fusão, ocupavam cargos de classe superior ou de maior vencimento.

**ARTIGO 32** - Só poderão concorrer à promoção os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da lista, ressalvada a hipótese do número de vagas ser igual ou superior ao de candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do último terço.

**Parágrafo Único** - As promoções, por antiguidade e merecimento, se processarão de acordo com a lista organizada pelo órgão competente.

**ARTIGO 33** - As promoções serão obrigatoriamente realizadas de doze em doze meses, sempre no dia consagrado ao funcionário, desde que verificada a existência de vaga, na forma da regulamentação própria.

**Parágrafo Primeiro** - Quando decretada em prazo excedente ao legal, a promoção produzirá seus efeitos a contar da data em que deveria ter sido efetivada.

**ARTIGO 34** - O funcionário submetido a processo administrativo disciplinar ou penal poderá ser promovido, entretanto, se for pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

**ARTIGO 35** - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na Prefeitura de Niterói; persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o mais idoso e o de maior prole.

**Parágrafo Único** - Se o empate se verificar na classificação por merecimento, este se resolverá em favor do funcionário que contar maior tempo de serviço na classe; não ocorrendo o desempate, este se determinará pelo mesmo critério estabelecido para a promoção por antiguidade.

**ARTIGO 36** - Na promoção dos ocupantes dos cargos de classe inicial de série de classes, o primeiro desempate se determinará pela classificação obtida em concurso.

**ARTIGO 37** - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**ARTIGO 38** - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente, em favor de outrem.

**Parágrafo Primeiro** - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

**Parágrafo Segundo** - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

#### **SEÇÃO IV DO ACESSO**

**ARTIGO 39** - Acesso é a elevação do funcionário, da classe final de uma série de classes à classe inicial de outra do mesmo grupamento ocupacional, ou diferentes, observado o interstício na classe, reservados 50 % ( cinquenta por cento ) das vagas para provimento por concurso público ou interno.

**OBS: Nova redação, artigo 4º da Lei 701 de 30/06/88, pub. 05/07/88.**

**ARTIGO 40** - O provimento por acesso respeitará sempre o requisito de habilitação profissional, o grau de escolaridade e as exigências e qualificações necessárias a cada caso.

#### **SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA**

**ARTIGO 41** - Transferência é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa, realizado com observância da habilitação profissional na forma estabelecida em regulamento.

**OBS: Nova redação Lei 661/87.**

**ARTIGO 42** - A transferência se fará à vista de comprovação competitiva de habilitação dos interessados para o exercício do novo cargo.

**ARTIGO 43** - Não poderá ser transferido o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

## **SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO**

**ARTIGO 44** - O funcionário estável poderá ser readaptado, *ex-officio* ou a pedido, em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física.

**ARTIGO 45** - A readaptação de que trata o artigo anterior se fará por:

I - Redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições de série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante;

II - Provimento em outro cargo.

**Parágrafo Primeiro** - A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica do órgão oficial competente.

**Parágrafo Segundo** - A readaptação referida no inciso I deste artigo não acarretará descenso nem elevação de vencimento.

**ARTIGO 46** - A readaptação será reprocessada:

I - Quando provisória, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, pela redução ou atribuição de novo encargos ao funcionário, na mesma ou em outra unidade administrativa, consideradas a hierarquia e as funções de seu cargo;

II - Quando definitiva, por ato do Chefe do Poder Executivo, para cargo vago, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação fixados para a classe respectiva.

## **SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO**

**ARTIGO 47** - aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal do funcionário colocado em disponibilidade.

**ARTIGO 48** - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o do anteriormente ocupado.

**Parágrafo Primeiro** - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

**Parágrafo Segundo** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

**ARTIGO 49** - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

**Parágrafo Único** - Provada em inspeção médica incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

## **SEÇÃO VIII DA REVERSÃO**

**ARTIGO 50** - Reversão é o retorno ao serviço público municipal do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram a sua aposentadoria.

**ARTIGO 51** - A reversão se fará "ex-offício" ou a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado.

## **CAPÍTULO IV DA POSSE**

**ARTIGO 52** - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - Não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço computável para fins de aposentadoria, incluído o de inatividade, se do sexo masculino, ou 20 (vinte) anos, se feminino;

III - Seja julgado apto para o retorno, em inspeção médica.

**ARTIGO 53** - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e em função gratificada.

**Parágrafo Único** - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração, cabendo, apenas, o registro do início do exercício.

**ARTIGO 54** - São requisitos para a posse :

I - nacionalidade brasileira ou portuguesa, na forma da Lei;

II - idade de 18 (dezoito) anos;

III - pleno gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares;

V - bom procedimento, comprovado por atestado de autoridade ou pessoa idônea;

VI - boa saúde, comprovada em exame médico realizado pelo órgão oficial da Prefeitura;

VII - habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo;

VIII - cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos.

**Parágrafo Primeiro** - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo não será exigida nos casos dos incisos VII e VIII do artigo 21 desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Nas formas de provimento por promoção ou transferência, serão observadas, apenas, as exigências contidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

**Parágrafo Terceiro** - Quando o cargo em comissão for provido por funcionário em atividade, este ficará sujeito somente à exigência contida no inciso VIII deste artigo; quando provido por inativo, atenderá, também, à exigência contida no inciso VI.

**Parágrafo Quarto** - O limite de idade estabelecido, no inciso II, deste artigo, poderá ser reduzido quando se tratar de provimento de cargo, pelas suas características, possa ser exercido por menor e assim o tenha sido criado.

**ARTIGO 55** - No ato da posse, o funcionário apresentará declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

**ARTIGO 56** - Ninguém poderá ser provido em cargo público, ainda que em comissão, sem apresentar, previamente ou no ato da posse, declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder Público; ou se percebe proventos de inatividade.

**ARTIGO 57** - Na hipótese de acumulação não permissível, a posse dependerá da prova de haver o interessado sido exonerado do outro cargo, função ou emprego.

**ARTIGO 58** - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo, ao Procurador Geral e aos Secretários Municipais.

II - O Secretário de Administração, nos demais casos.

**Parágrafo Único** - As atribuições de que trata este artigo poderão ser delegadas mediante ato competente.

**ARTIGO 59** - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

**ARTIGO 60** - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

**Parágrafo Primeiro** - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

**Parágrafo Segundo** - Em se tratando de funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado da data em que terá de voltar ao serviço.

**Parágrafo Terceiro** - Os candidatos aprovados em concurso e que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da publicação dos atos de provimento, terão o prazo de posse contado da data do término do mandato, exceto quando eleito Vereador, e havendo compatibilidade de horários.

**Parágrafo Quarto** - Os candidatos aprovados em concurso e que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento, estiverem incorporados às Forças Armadas, para prestação de serviço militar obrigatório, terão o prazo para a posse contado da data de seu desligamento.

**ARTIGO 61** - Se a posse não se verificar dentro do prazo máximo previsto no parágrafo Primeiro do artigo 60 desta Lei, será tornado sem efeito o respectivo ato de provimento.

## **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO**

**ARTIGO 62** - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

**Parágrafo Primeiro** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo Segundo** - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente pelo Chefe da repartição em que estiver localizado o funcionário.

**ARTIGO 63** - Haverá lotação única de funcionário na Governadoria Municipal, em cada Secretaria Municipal, na Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por lotação, o número de funcionários, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa referida neste artigo.

**Parágrafo Segundo** - O funcionário nomeado integrará na Administração Municipal a lotação da qual houver claro, por identico; se fará quanto às demais formas de provimento, exceto os casos de promoção em que o promovido mantém a lotação e os cargos privativos de cada Secretaria e da Procuradoria Geral.

**ARTIGO 64** - São competentes para dar exercício:

I - O Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais;

II - Os dirigentes das repartições onde for localizado o funcionário.

**Parágrafo Único** - O Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais farão sua própria afirmação de exercício.

**ARTIGO 65** - Localização é o ato que determina a repartição em que deva servir o funcionário, dentro de sua respectiva lotação.

**ARTIGO 66** - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:



- I - Da Publicação Oficial do ato no caso de reintegração;
- II - Da Publicação Oficial do ato de provimento em Função Gratificada;
- III - Da Posse, nos demais casos.

**Parágrafo Primeiro** - A promoção não interrompe o exercício, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

**Parágrafo Segundo** - O prazo para reinício de exercício será de 30 (trinta) dias, a contar do dia da publicação do ato que o autorizar ou da data que cessar a causa da interrupção.

**ARTIGO 67** - O funcionário removido, ou o que sofrer nova localização, deverá apresentar-se na sede dos seus serviços no dia imediato ao em que for baixado o respectivo ato.

**ARTIGO 68** - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo, será exonerado do cargo; se designado para ocupar Função Gratificada terá o respectivo ato de provimento tornado insubsistente.

**ARTIGO 69** - O funcionário terá que apresentar ao órgão Central de Pessoal, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à aberturassentamento individual.

**ARTIGO 70** - O funcionário poderá ter exercício fora de sua lotação somente com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, no prazo certo para órgão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, dos Território, ou Municípios com ou sem ônus para a Prefeitura de Niterói.

**Parágrafo Único** - O Secretário Municipal de Administração poderá, no prazo certo e determinado, colocar funcionários à disposição de órgão integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município sempre que requisitado, ouvidos os titulares das Pastas interessadas.

**ARTIGO 71** - O funcionário será afastado do exercício do seu cargo nos casos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - O afastamento a que alude este artigo não se prolongará por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, salvo :

I - Quando para exercer Cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios;

II - Quando à disposição da Presidência da República;

III - Enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

IV - Enquanto durar o mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

V - Enquanto durar o mandato de Vereador, se não houver compatibilidade de horário entre o seu exercício e o da função pública;

VI - Durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte da eleição;

VII - Quando convocado para o serviço militar obrigatório;

VIII - Quando se tratar de funcionário para acompanhar o conjuge, nos casos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo Segundo** - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

**ARTIGO 72** - O funcionário estável no serviço público municipal poderá obter afastamento para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional nas seguintes condições:

I - Com direito à percepção do vencimento e das demais vantagens do Cargo efetivo, quando se tratar de bolsa de estudo diretamente oferecida pela entidade concedente ao governo municipal, desde que reconhecido pelo Prefeito o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a 12 (doze) meses;

II - Sem direito à percepção do vencimento e quaisquer vantagens do cargo efetivo e com interrupção da contagem do tempo de serviço:

a) Quando não reconhecido o interesse para a Administração ou, reconhecido este, for ultrapassado o período de 12 (doze) meses, previsto no inciso I;

b) Quando a bolsa de estudo for obtida por iniciativa do funcionário, hipótese em que o afastamento somente será concedido se atender à conveniência da Administração, reconhecida pelo Prefeito.

**ARTIGO 73** - Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior se o funcionário estiver em regime de acumulação, devidamente autorizada, e o interesse para a Administração se manifestar apenas em relação a um dos cargos, o afastamento do outro verificar-se-á na forma do inciso II do mesmo artigo.

**Parágrafo Único** - Quando a acumulação se referir à função, em regime de contrato, a autorização para o afastamento em qualquer hipótese, acarretará a suspensão do contrato pelo respectivo prazo.

**ARTIGO 74** - O funcionário que estiver afastado nos termos do inciso I do artigo 72, desta Lei, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante o afastamento se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao término da bolsa, ocorrer a sua exoneração, demissão ou for licenciado para o trato de interesse particular.

**Parágrafo Primeiro** - A importância a devolver sofrerá correção monetária, com base nos índices das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, vigentes à data do pagamento e aplicáveis ao período de afastamento.

**Parágrafo Segundo** - A exoneração ou a licença somente serão concedidas após a quitação com o Município.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

**ARTIGO 75** - Nos casos previstos no artigo anterior, o afastamento não se prolongará por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, nem se permitirá novo afastamento senão depois de decorridos 04 (quatro) anos de serviços efetivamente prestados ao Município, contados da data de regresso e qualquer que tenha sido o tempo do afastamento anterior.

**Parágrafo Único** - Se o afastamento anterior for inferior a 12 (doze) meses, novo afastamento só poderá ser concedido após decorrido esse prazo.

**ARTIGO 76** - O funcionário ficará obrigado a apresentar, dentro de 30 (trinta) dias do término do afastamento, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentados.

**ARTIGO 77** - O conjugue do funcionário bolsista nos termos desta Lei, que seja servidor Municipal e o queira acompanhar também será autorizado a afastar-se, sem ônus para o Município.

**ARTIGO 78** - É vedado o afastamento, em bolsa de estudo, do ocupante de cargo em comissão que não detenha, também, a condição de funcionário efetivo do Município.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, quando o afastamento se verificar com base no inciso I do artigo 72, o funcionário fará jus somente ao vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

## **CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO**

**ARTIGO 79** - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra lotação, e processar-se-á "ex-officio" ou a pedido do funcionário, atendido o interesse e a conveniência da Administração.

**Parágrafo Único** - A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro que será indicado no ato.

**ARTIGO 80** - A remoção, por permuta, será processada a pedido, por escrito, de ambos os interessados.

**ARTIGO 81** - Cabe ao Secretário Municipal de Administração expedir as portarias de remoção, cumpridas as exigências legais.

## **CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA DOS CARGOS**

**ARTIGO 82** - Dá-se a vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

**ARTIGO 83** - A vacância dos cargos decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento;
- IX - determinação em Lei.

## **SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO**

**ARTIGO 84** - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido, em qualquer caso;
- II - "ex-officio".

## SEÇÃO II

### DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

**ARTIGO 85** - O funcionário perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;

II - quando, por desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;

III - nos demais casos especificados em Lei.

## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**ARTIGO 86** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo Primeiro** - O número de dias será convertido em anos considerando o ano como de 365 ( trezentos e sessenta e cinco ) dias.

**Parágrafo Segundo** - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 ( cento e oitenta e dois ), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem àquele número, só nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria e concessão de gratificação adicional quando da passagem à inatividade.

**ARTIGO 87** - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência da folha de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes.

**Parágrafo Primeiro** - Sempre que se verifique não existirem, em virtude de extravio, incêndio ou destruição , total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço, a repartição competente isso mesmo o certificará, cabendo ao funcionário interessado suprir a falta mediante justificação judicial perante o Juízo privativo

competente para conhecer das causas em que a União, Estados e Municípios, respectivamente, forem autores, réus ou intervenientes.

**Parágrafo Segundo** - É lícita, nestes casos, a apuração do tempo de serviço pelos contra-cheques de pagamento, juntados ao processo para todos os efeitos.

**ARTIGO 88** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 8 (oito) dias;
- IV - convocação para serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - exercício de outro cargo ou função, no serviço público da União, de outro Estado e dos Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de vencimento do funcionário;
- VII - exercício do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII - exercício de cargos ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;
- IX - licença especial;
- X - licença para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional;
- XII - licença à funcionária gestante;
- XIII - moléstia devidamente comprovada na forma regulamentar, até 3 (três) dias ;

XIV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, no interesse da municipalidade;

XV - período de afastamento compulsório, determinado pela legislação sanitária;

XVI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal, e suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XVII - candidatura a cargo eleyivo, conforme o disposto no inciso VI , do artigo 71 ;

XVIII - mandato legislativo, ou executivo, federal ou estadual;

XIX - mandato de Vereador, nos termos do dispoosto no inciso v, do artigo 71, desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos desta Lei , entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano fisiso ou mental ao funcionario e tenha relação mediata ou imediata com o exercicio do cargo.

**Parágrafo Segundo** - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residencia e local de trabalho, bem como a agressao fisica sofrida em decorrencia do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionario.

**Parágrafo Terceiro** - Entende-se por doença profissional a que resulta da natureza e das condições do trabalho.

**Parágrafo Quarto** - Nos casos previstos nos pargrafos 1º,2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção medica devera estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

**ARTIGO 89** - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade,sera computado;

I - o tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal;

II - o periodo de srição ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz; computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o desempenho da função legislativa, federal, estadual ou municipal;

IV - o tempo em que o funcionario esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversao respectivamente;

V - o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

VI - o período de trabalho prestado a instituição, de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, quando o funcionário estiver em exercício, no ato da transformação;

VII - em dobro, o tempo de licença especial não gozada;

VIII - em dobro o período de férias não gozadas correspondentes aos 02(dois) exercícios imediatamente anteriores à aposentadoria, observado o artigo 103 desta Lei;

IX - o tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao regime da Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, para os funcionários que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observadas as normas desta Lei, e as determinações da Lei Federal nº 6864, de 1º de dezembro de 1980.

X - Em dobro o período não gozado de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção, no interesse do serviço, na impossibilidade absoluta do gozo das mesmas.

**OBS: O inciso X foi acrescido face artigo 12º da Lei 930/91.**

**Parágrafo Primeiro** - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e II deste artigo será também computado para concessão de adicional por tempo de serviço, quando de passagem à inatividade.

**Parágrafo Segundo** - A contagem de tempo de serviço de que trata o inciso IX não se aplica às aposentadorias já concedidas.

**ARTIGO 90** - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público e entidades de caráter privado mesmo que hajam sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

**Parágrafo Primeiro** - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de acumulação de cargos, é vedada a transposição de tempo de serviço de um para outro cargo.

## CAPÍTULO II



## DA ESTABILIDADE

**ARTIGO 91** - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Primeiro** - A estabilidade se refere ao servidor público e não ao cargo.

**Parágrafo Segundo** - O funcionário nomeado, em caráter efetivo, em razão de concurso público, adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**ARTIGO 92** - Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data de início deste, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - aptidão;
- III - assiduidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência;
- VI - dedicação ao serviço.

**ARTIGO 93** - Quando o estagiário não preencher as condições exigidas no artigo anterior, caberá ao dirigente da respectiva repartição ou serviço onde estiver localizado, iniciar, a qualquer instante do prazo de apuração do estágio probatório, o processo competente, dando ciência do fato ao interessado e remetendo o expediente, em seguida, ao órgão do pessoal.

**Parágrafo Único** - Na ausência de iniciativa da autoridade a que se refere este artigo, com o simples transcurso do prazo previsto no artigo 92 desta Lei, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo.

**ARTIGO 94** - Não ficará sujeito a estágio o funcionário que for provido em outro cargo público pelas formas previstas nos incisos II,iii,VII E viii do artigo 21 desta Lei.

**Parágrafo Único** - Nos casos de provimento, por acesso ou transferência, quando o funcionário não lograr concluir o estágio probatório, é assegurado o seu retorno ao cargo anteriormente ocupado ou a outro da mesma classe, ainda que considerado excedente se não houver cargo vago.

### **CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA**

**ARTIGO 95** - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade ou
- III - voluntariamente:

- a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- b) o Professor, após 30 (trinta) anos, e a Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função do Magistério.

**Parágrafo Primeiro** - A aposentadoria, por invalidez, será sempre precedida de licença por período contínuo, até o limite de 12 (doze) meses, salvo se a Junta Médica concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva do funcionário, antes de completado o prazo máximo, mediante perícia médica solicitada pela Secretaria de Administração.

**OBS: Nova redação dada através do artigo 2º da Lei 1232/93.**

**Parágrafo Segundo** - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário afastar-se-á do exercício de seu cargo, a partir do dia imediato em que completar a idade limite.

**ARTIGO 96** - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:
  - a) aposentar-se pelo implemento do tempo de serviço;
  - b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

**OBS: SIDA incluída através do artigo 6º da Lei 695/88.**

c) na inatividade, for acometido de qualquer das doenças especificadas na letra anterior, a partir da data do laudo emitido pela Junta Médica;

II - proporcionais, quando o funcionário não contar o tempo de serviço estabelecido no inciso III, letras "a" e "b" do artigo 95.

**ARTIGO 97** - Nos cálculos dos proventos proporcionais, o tempo de serviço será calculado conforme o disposto no artigo 86 e seus parágrafos, constituindo-se no numerador da fração, cujo denominador será o tempo previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 95, conforme o caso, e tendo como inteiro os vencimentos e vantagens que atendam ao disposto no artigo 98 desta lei.

**Parágrafo Único** - O ocupante do cargo em comissão, não funcionário efetivo do município, somente será aposentado por acidente em serviço ou por moléstia profissional, quando lhe será assegurada a vantagem do inciso I, do artigo 96, salvo no caso de já lhe ter sido assegurado aposentadoria por outro órgão, público ou privado.

**ARTIGO 98** - Integram-se aos proventos da inatividade as seguintes vantagens percebidas na atividade:

I - adicional por tempo de serviço, concedida na forma da legislação específica;

II - gratificações ou parcelas financeiras percebidas em caráter permanente;

**Observar artigo 18º da Lei 749/89.**

III - gratificação pelo exercício em local considerado insalubre, desde que:

a) percebida, ininterruptamente, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da aposentadoria;

b) percebida, interpoladamente, por 10 (dez) anos desde que, na data da aposentadoria, o funcionário a vinha percebendo por período igual ou superior a 1 (um) ano;

IV - adicional de tempo integral desde que percebida por mais de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e a esteja percebendo na data da aposentadoria. Se o percentual for variável, tomar-se-á a média dessa gratificação nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ato.

**ARTIGO 99** - A incorporação aos proventos da gratificação de insalubridade nos casos em que a aposentadoria resultar de uma das doenças especificadas na alínea "b" do inciso I do artigo 96 fica isenta do estágio de que trata o inciso III do artigo anterior.

**ARTIGO 100** - O funcionário que completar condições para a aposentadoria fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, do valor atribuído ao cargo em comissão ou à função gratificada que exerceu na administração direta do Município e no Poder Legislativo, desde que:

**OBS.:** Nova redação artigo 6º da Lei 742/89, pub. 29/06/89.

**OBS.:** Artigo 100, REVOGADO pelo Art. 13 da Lei 1565/96 de 30, publicada em 31/12/96, a partir de 02/01/98.

I - sem interrupção, nos últimos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

**OBS:** Nova redação artigo 4º da Lei 695/88.

II - com interrupção, por 10 (dez) anos, baseado no mais elevado, se o tiver exercido no mínimo por 1 (um) ano.

**Parágrafo Primeiro** - Em se tratando de cargo em comissão, a incorporação de vantagens se fará no valor correspondente a 2/3 do fixado no respectivo símbolo e, no caso de função gratificada, será integralmente incorporada.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito deste artigo considerar-se ão, igualmente, quaisquer gratificações deferidas ao servidor na qualidade de ocupante de função de confiança na Administração Municipal, as quais se incorporarão ao respectivo provento pelo valor efetivamente percebido.

**Parágrafo Terceiro** - O estágio, de 5 a 10 anos referidos nos incisos I e II deste artigo, não se aplica aos casos de aposentadoria resultante de uma das doenças especificadas na alínea "b" do inciso I do artigo 96.

**ARTIGO 101** - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

**Parágrafo Único** - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

#### **CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE**

**ARTIGO 102** - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção do cargo ou da sua desnecessidade declarada.

**Parágrafo Primeiro** - O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo às disposições do capítulo próprio.

**Parágrafo Segundo** - Aos proventos dos funcionários em disponibilidade aplica-se o disposto no artigo 101.

**Parágrafo Terceiro** - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da inatividade temporária na forma dos artigos 96, 97 e 98 desta Lei.

## **CAPÍTULO V DAS FÉRIAS**

**ARTIGO 103** - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo Chefe da repartição a que estiver subordinado, e será comunicado ao órgão competente.

**Parágrafo Primeiro** - As férias poderão ser gozadas em parcelas mínimas de 10 (dez) dias, sendo proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias, que corresponderão ao ano em que se completar esse período.

**Parágrafo Terceiro** - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do Chefe do interessado, comunicada a alteração ao órgão competente.

**Parágrafo Quarto** - O gozo de férias anuais remuneradas terá 1/3 a mais que o salário normal que será pago na forma prescrita em ato regulamentar.

**OBS: Parágrafo Quarto acrescentado através da Lei 735/89.**

**ARTIGO 104** - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de dois períodos.

**Parágrafo Único** - O impedimento decorrente da necessidade de serviço, para o gozo de férias pelo funcionário não será presumido, devendo o seu chefe imediato fazer comunicação expressa do fato ao órgão competente de pessoal, sob pena de perda do direito à acumulação excepcional de dois períodos.

**OBS: Acrescido Parágrafo Único através do artigo 13º da Lei 930/91.**

**ARTIGO 105** - Por motivo de promoção, transferência, readaptação ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

**ARTIGO 106** - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

**ARTIGO 107** - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

**ARTIGO 108** - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA FORMA DE CONCESSÃO**

**ARTIGO 109** - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - licença para acompanhar o cônjuge;
- VI - para trato de interesse particular;
- VII - especial;
- VIII - para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

**ARTIGO 110** - A licença referida nos incisos I, II e III do artigo anterior será concedida pelo órgão médico oficial competente, ou por outros aos quais aquele transferir ou delegar atribuições e pelo prazo indicado nos respectivos laudos.

**Parágrafo Primeiro** - Para a licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente, admitindo-se, quando assim não for possível, laudos de outros médicos oficiais ou ainda, excepcionalmente, atestados, passados por médico particular.

**Parágrafo Segundo** - No caso do parágrafo anterior, não sendo homologado o laudo ou atestado, o funcionário será obrigado a reassumir, de imediato, o exercício do cargo, considerando-se como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, devendo, o laudo ou

atestado ser remetido à Secretaria Municipal de Administração , no prazo de 3(três) dias,contados da primeira falta ao serviço.

**Parágrafo Terceiro** - Será facultado à Administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por médico ou junta oficial.

**Parágrafo Quarto** - Ocorrendo a hipótese de laudo ou atestado graciosos ou até demá-fé, serão responsabilizados na esfera administrativa, civil e penal, o médico e o funcionário.

**Parágrafo Quinto** - A licença poderá ser prorrogada **ex-offício** ou a pedido.

**Parágrafo Sexto** - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término ea do conhecimento oficial do despacho denegatório.

**ARTIGO 111-** O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 12(doze) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos IV,V,VI e VIII do artigo 109 desta lei.

**OBS: Nova redação pela Lei 1132/93.**

**Parágrafo único** - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde quando o funcionário for considerado recuperável para o exercício da função pública, a juízo da junta médica.

**ARTIGO 112** - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do artigo anterior, ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo , o funcionário será submetido a nova inspeção, e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade de sua readaptação.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o tempo decorrido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de licença prorrogada.

**ARTIGO 113** - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

**Parágrafo Único** - A licença a que se refere o inciso VI do artigo 109 desta Lei poderá ser sustada em qualquer tempo no interesse da administração.

**ARTIGO 114** - A licença superior a 90(noventa) dias, com fundamento nos incisos I e II do artigo 109 desta Lei , dependerá de inspeção em junta médica, sempre composta de, pelo menos, 03(três) médicos.

**ARTIGO 115** -Ao ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os incisos IV,V,VI,VII e VIII do artigo 109 desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Aos contratados, quando no exercício de função gratificada ou ocupante de cargo em comissão conceder-se-ão apenas as licenças de que tratam os incisos I,II e III do artigo 109.

**Parágrafo Segundo** - As disposições do parágrafo anterior aplicam-se ao ocupante de cargo em comissão não detentor de cargo efetivo municipal.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**ARTIGO 116** - A licença para tratamento de saúde será concedida **ex-offício** ou a pedido do funcionário, ou de seu representante, quando o próprio não possa fazê-lo, sempre mediante apresentação de credencial própria.

**OBSERVAÇÃO - NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 9º LEI Nº 1164/93,PUB. 13.02.93**

**Parágrafo 1º** - Em ambos os casos é indispensável a ineção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

**Parágrafo 2º** - Para as hipóteses de que tratam este parágrafo e bem ainda as dos artigos 123º e 124º e seus parágrafos, quando, solicitada pelo funcionário ou o seu representante legal, só se efetivará a concessão da licença mediante a laudo confirmado:

I - de 01 a 15 dias, a licença será concedida por um médico;

II - quando a licença for superior a 15 dias, o laudo será firmado por Junta Médica designada para tal fim.

**OBS: Alterado Parágrafo Segundo pelo artigo 12º da Lei 809/90.**

**Parágrafo 3º** - Na hipótese do artigo 116, parte final, ou em caráter de emergência, será dispensada a apresentação referida no parágrafo anterior.

**ARTIGO 117** - A inspeção médica será feita por médicos lotados no órgão próprio.



**ARTIGO 118** - O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento do vencimento e vantagens até que a mesma se realize.

**ARTIGO 119** - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, apurando-se como faltas os dias de ausência ao serviço.

**Parágrafo Único** - No curso da licença poderá o funcionário requerer a inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

**ARTIGO 120** - O funcionário licenciado em tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e vantagens desde o início da licença e até que reassuma o cargo.

**ARTIGO 121** - Nos casos de acidentes em serviço ou doença profissional, correrão por conta do órgão assistencial do Município, as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário.

**ARTIGO 122** - Serão sempre integrais o vencimento e vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**ARTIGO 123** - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.

**Parágrafo 1º** - Considerar-se-ão como pessoa da família, para os efeitos desta licença, os pais, o conjugue, os filhos, ou pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

**Parágrafo 2º** - Provar-se-à a doença mediante inspeção médica.

**Parágrafo 3º** - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento e vantagens integrais até 06(seis) meses, e com 2/3(dois terços) do vencimento e vantagens, excedendo esse prazo até 02(dois) anos.

**Parágrafo 4º** - Em cada período de 05(cinco) anos, o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 02(dois) anos de licença, de que trata este artigo seguidos ou intercalados.

**Parágrafo 5º** - O funcionário terá direito a percepção de um vencimento ao completar 06(seis) meses consecutivos de licença para tratamento de doença em pessoa da família.

**OBS: Parágrafo 5º acrescido através do artigo 12º da Lei 749/89.**

## **SEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA A GESTANTE**

**ARTIGO 124** - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento e vantagens integrais, pelo prazo de 4(quatro) meses, prorrogável, por no mínimo 30 dias extendendo-se no máximo, até 90 dias.

**OBSERVAÇÃO - ALTERADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 672/87 PUB. 01.12.87.**

**Parágrafo 1º** - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

**Parágrafo 2º** - Quando a saúde do recém-nascido exigir, assistência especial, será concedida licença à funcionária, pelo prazo necessário, a critério médico e nos termos do artigo 123 desta Lei.

**Parágrafo 3º** - A funcionária gestante terá direito, a critério médico, de ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar de 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

**Parágrafo 4º** - A gestante no 8º (oitavo) mês tem direito auxílio natalidade, uma gestação de valor igual ao vencimento do seu cargo naquele mês.

**OBS. Art.14 da LEI Nº 749/89, acrescenta o parágrafo 4º.**

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

**ARTIGO 125** - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento e vantagens integrais.

**Parágrafo 1º** - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

**Parágrafo 2º** - Do vencimento e das vantagens descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se

optar pelas vantagens do serviço militar , o que implicará na perda do vencimento e vantagens que percebano Município.

**Parágrafo 3º** - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30(trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento e vantagens.

**ARTIGO 126** - Ao funcionário oficial das reservadas Forças Armadas será concedida licença com vencimento e vantagens integrais, durante os estágios de serviço militar obrigatório , não remunerado e previsto pelos regulamentos militares.

**Parágrafo único** - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

**ARTIGO 127** - O funcionário terá direito a licença sem ônus para o município, quando seu cônjuge for exercer mandato eletivo ou, sendo militar ou servidor da Administração Direta, de Autarquia, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou de Fundação instituída pelo Poder Público, for mandado servir fora do Município.

**Parágrafo 1º** - A licença será concedida mediante pedido instituído com documento oficial que comprove a remoção e deverá ser renovada de 4(quatro) em 4 (quatro) anos.

**Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários que vivem maritalmente, desde que haja impedimento legal ao casamento e convivência por mais de 05(cinco) anos.

**ARTIGO 128** - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo dentro de 30(trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

**Parágrafo único** - Independentemente do regresso do cônjuge, o funcionário poderá reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença, senão depois de 01(um) ano, da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

**ARTIGO 129** - Depois de 02(dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento e vantagens, para tratar de interesses particulares.

**Parágrafo 1º** - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

**Parágrafo 2º** - A licença não perdurará por tempo superior a 04(quatro) anos consecutivos, e só lhe poderá ser concedida outra depois de decorrido 01(um) ano do término da anterior.

**Parágrafo 3º** - Não se concederá licença quando inconveniente para o serviço, nem a funcionário nomeado, removido, transferido ou readaptado, antes de assumir o exercício.

**Parágrafo 4º** - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, que poderá ser sustada na forma do parágrafo único do artigo 113, desta Lei.

**Parágrafo 5º** - Em caráter excepcional, e atendendo ao interesse da própria Administração Pública, a licença sem vencimento poderá ser deferida a servidor de qualquer categoria funcional, independentemente de tempo de serviço.

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA ESPECIAL**

**ARTIGO 130** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 03(três) meses com todo o vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo.

**Parágrafo Primeiro** - O período de licença especial não gozada será comutado em dobro para efeito de aposentadoria, e servirá, também, na oportunidade desta, para a concessão de adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de acumulação de cargos, a licença será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

**Parágrafo Terceiro** - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

**ARTIGO 131** - Para a concessão desta licença serão observadas as seguintes normas:

I - somente será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de Niterói;

II - o tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

**Parágrafo Único** - No cômputo do quinquênio será deduzido o ano em que o funcionário:

a) houver sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

b) houver faltado ao serviço, salvo se abonada a falta;

**OBS: Suprimidas as alíneas a e b através do artigo 13º da Lei 749/89.**

c) houver gozado as licenças a que se refere o artigo 109 incisos V, VI e VIII desta Lei;

d) houver gozado as licenças a que se refere o inciso II do artigo 109, por prazo superior a 90 (noventa) dias intercalados ou não.

**ARTIGO 132** - O processo, devidamente informado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração, será encaminhado ao órgão de lotação do funcionário que observará o seguinte:

I - no mesmo setor, seção ou equivalente, não poderão ser licenciados, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do pessoal em exercício;

**OBS: Nova redação dada através do artigo 10º da Lei 809/90.**

II - se houver menos de seis funcionários em exercício, somente um deles poderá ser licenciado;

III - a Licença Especial poderá ser gozada integralmente ou em períodos de 1 (um) a 2 (dois) meses;

IV - quando requerida para um período único de três meses, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

V - haverá um só período mensal ou bimensal dentro de cada ano civil;

VI - quando em período parcelado, será observado o intervalo de 1 (um) ano entre o término de um período e o início do outro;

VII - quando houver requerimento para o mesmo período, terá preferência no gozo da licença, o funcionário que contar mais tempo de serviço ao município.

**ARTIGO 133** - Observado o disposto no artigo anterior, o titular do órgão de lotação do funcionário autorizará a concessão de licença, remetendo o expediente à Secretaria Municipal de Administração, para a expedição do competente ano.

**Parágrafo Único** - Deverão ser mencionadas, no ato de concessão, as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial, especificando-se o quinquênio a que se refere.

**ARTIGO 134** - O servidor em gozo de licença especial poderá, depois de 1 (um) mês, reassumir o exercício do cargo, contando-se-lhe em dobro, no caso de desistência, o período restante, nos termos do artigo 89, inciso VII, desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - A desistência deverá ser comunicada, por escrito, à Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo Segundo** - A Licença Especial não poderá ser interrompida, "ex-officio".

**Parágrafo Terceiro** - O funcionário aguardará em exercício a publicação do ato que conceder a Licença Especial.

## **CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO**

**ARTIGO 135** - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

**OBS: O 13º salário foi assegurado ao servidor do Município face artigo 8º da Lei 735/89.**

**ARTIGO 136** - O funcionário perderá:

I - o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, ou designado para servir em órgão de outra esfera do Poder Público, sem ônus para o município;

II - o vencimento do cargo efetivo, quando no exercício de mandato eletivo, remunerado, federal, estadual ou municipal, ressalvado o caso previsto nesta Lei;

III - o vencimento do dia, em que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, computando para efeito dos descontos, os sábados, domingos, feriados, os dias de folga e os considerados de "ponto facultativo", sempre que intercalados entre as faltas;

IV - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do término do período de trabalho, sendo considerado ausente se ultrapassar esse limite;

V - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, ou recolhimento à prisão,

com direito à diferença se absolvido, ou se o afastamento exceder ao prazo de condenação definitiva;

VI - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena privativa de liberdade, desde que não resulte em demissão.

**Parágrafo Primeiro** - O funcionário investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

**Parágrafo Segundo** - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento e vantagens.

**ARTIGO 137** - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá perceber vencimento ou provento inferior ao salário mínimo vigente do Município.

**ARTIGO 138** - O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária, atribuídos ao funcionário não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimento determinada judicialmente;
- II - dívida para com a Fazenda Pública;

**ARTIGO 139** - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes à décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má-fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

**Parágrafo Único** - Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, e cobrada executivamente.

## **SEÇÃO ÚNICA**

### **DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA**

**ARTIGO 140** - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço, e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

**Parágrafo Primeiro** - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

**Parágrafo Segundo** - Para registro de ponto serão usados, sempre que possível, meios mecânicos.

**Parágrafo Terceiro** - Salvo ato expresso do Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.

**Parágrafo Quarto** - Compete ao responsável pelo setor, onde esteja localizado o funcionário, coibir o registro antecedido ou posterior ao dia de frequência.

**ARTIGO 141** - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, o horário de trabalho dos funcionários públicos municipais.

**ARTIGO 142** - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo de vencimento e vantagens, nos dias que se realizarem provas parciais e finais.

**Parágrafo Único** - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da Escola, que comprove seu comparecimento às provas.

## **CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS**

**ARTIGO 143** - Além do vencimento poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais;
- II - gratificações.

### **SEÇÃO I DOS ADICIONAIS**

**ARTIGO 144** - Em razão do tempo de serviço, ou pela exigibilidade de conhecimentos especializados ou em regime próprio de trabalho, requeridos pela função, serão concedidas vantagens adicionais a saber:

- I - por tempo de serviço;
- II - de tempo integral;
- III - de trabalho técnico científico;
- IV - de produtividade.

#### **SUB-SEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**



**ARTIGO 145** - Ao funcionário público municipal, a cada quinquênio de efetivo exercício, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de 5 % (cinco por cento) por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

**OBS: O valor máximo de 35 % do adicional - artigo 3º Lei 656/87.**

**ARTIGO 146** - O tempo de serviço, para efeito do artigo anterior, será calculado de conformidade com o artigo 86, observando-se o disposto nos itens I e II do artigo 89.

**OBS: Nova redação artigo 17º da Lei 566/85.**

**ARTIGO 147** - O direito à percepção do adicional por tempo de serviço começa no dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

**ARTIGO 148** - O adicional por tempo de serviço será pago simultaneamente com o vencimento, entretanto, não servirá como base de cálculo para futuros adicionais ou aumentos.

**ARTIGO 149** - O período de licença prêmio não gozado é computado em dobro para efeito de aposentadoria servirá, também, na oportunidade desta, para concessão de adicional por tempo de serviço.

## **SUB-SEÇÃO II DO TEMPO INTEGRAL**

**ARTIGO 150** - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, ou público de qualquer natureza.

**ARTIGO 151** - O regime de tempo integral será determinado no interesse direto e imediato da administração municipal, para atender à necessidade do serviço e terá caráter transitório, podendo ser suspenso ou cancelado, a critério da autoridade que o tiver instituído.

**ARTIGO 152** - Ao funcionário subordinado a regime de tempo integral, na forma do artigo anterior, será concedido adicional de tempo integral, dentro do limite mínimo de 40 % (quarenta por cento) e máximo de 100 % (cem por cento), que incidirão sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, desde que maior do que o valor do Símbolo DAS.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de ocupante de cargo em comissão, o percentual será aplicado sobre o valor do respectivo símbolo, salvo

se, quando também ocupante de cargo efetivo, houver optado pelo vencimento deste na forma do artigo 11 da presente Lei.

**ARTIGO 153** - Cessará o regime de tempo integral:

I - se a continuação não representar mais interesse para a administração;

II - o funcionário:

a) pedir sua exclusão do regime;

b) for colocado à disposição de outro órgão não integrante da Administração Direta do Município;

c) afastar-se do exercício de seu cargo, por período superior a 30 (trinta) dias;

d) deixar de cumprir obrigações inerentes ao regime ou infringir dispositivos que o regulam;

e) **estiver em licença especial;**

**OBS: Suprimido pelo artigo 13º da Lei 749/89.**

f) em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;

g) for destituído da função;

h) for afastado, removido, designado ou transferido do órgão ou setor de trabalho onde estava subordinado ao regime de tempo integral.

### **SUB-SEÇÃO III**

#### **DO ADICIONAL POR TRABALHO CIENTÍFICO**

**ARTIGO 154** - Ao funcionário portador de diploma em curso superior de ensino, e desde que a natureza das atividades impostas pelo cargo exija conhecimentos técnicos especializados, poderá ser concedido adicional por trabalho técnico científico, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal fixará, por Decreto, os cargos sujeitos à percepção do adicional referido no artigo anterior e os respectivos percentuais.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS GRATIFICAÇÕES**

**ARTIGO 155** - Pela prestação de serviços em condições especiais, ou em face de fatos ou situações individuais do funcionário será concedida gratificação:

I - ajuda de custo;

II - salário família;

III - auxílio doença;

IV - pelo exercício de cargo em comissão, nos casos do artigo 11 e seu parágrafo, deste estatuto;

V - pela prestação de serviço em horário extraordinário;

VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissão;

VII - de risco de vida e saúde e insalubridade;

VIII - de representação;

IX - por força de lei especial;

X - pelo exercício:

a) de encargos de auxiliar ou membro de banca examinadora de concurso público de provas e provas e títulos;

b) de encargos de auxiliar ou professor de curso regulamentar instituído.

XI - de desempenho de atividade de nível superior.

**OBS: Acrescido inciso XI pelo artigo 4º Lei 735/89 e extinto pela Lei 935/91.**

XII - de exercício de chefia.

**OBS: Acrescido inciso XII pelo artigo 5º da Lei 935/91.**

XIII - especial de desempenho.

**OBS: Acrescido pelo artigo 2º da Lei 940/91.**

**A Lei 1141/92 pub. 27/11/92 institui a gratificação de desempenho fazendário, atribuível mensalmente aos funcionários do QP e em exercício na SFDE, integrantes dos grupos ocupacionais 1.1, 1.2, 3, 4, 5 e 6 a que se refere o anexo 1 da Lei 961/91.**

## SUB-SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

**ARTIGO 156** - A juízo do Chefe do Poder Executivo será concedida ao funcionário ajuda de custo destinada à compensação das despesas de viagens, a serviço exclusivo da Municipalidade, obrigando-se, o custeado, a comprovar as despesas realizadas.

**Parágrafo Primeiro** - O funcionário restituirá a ajuda de custo, quando, antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

**Parágrafo Segundo** - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

## SUB-SEÇÃO II DO SALÁRIO FAMÍLIA

**ARTIGO 157** - O Salário-Família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - pelo esposo que não exerça atividade remunerada;
- III - por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada;
- IV - por filho inválido;
- V - por filha solteira, sem economia própria;
- VI - por filho estudante, que frequente curso de 2º grau ou superior, e que não exerça atividade remunerada até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- VII - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;
- VIII - pela companheira, na forma da regulamentação própria.

**Parágrafo Único** - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

**ARTIGO 158** - Quando o pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos, de qualquer órgão público federal, estadual ou municipal e viverem em comum, o salário-família será concedido exclusivamente ao pai.

**Parágrafo Único** - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

**ARTIGO 159** - Ao pai e à mãe, equiparam-se o padastro, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou quem, por qualquer forma, tenha sob a sua guarda e sustento, os dependentes a que se refere o artigo 157 desta lei.

**ARTIGO 160** - O Salário-Família não será sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.

**ARTIGO 161** - O valor do Salário-Família por dependente inválido corresponderá ao triplo do valor normal.

**Parágrafo Único** - A invalidez, que caracteriza a dependência, é a comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho, ou, presumida, no caso de ancianidade.

**ARTIGO 162** - Nos casos de acumulação legal de cargos o Salário-Família será pago somente em relação a um deles.

### **SUB-SEÇÃO III DO AUXÍLIO DOENÇA**

**ARTIGO 163** - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento da própria saúde, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimento a título de auxílio-doença.

**Parágrafo Único** - O auxílio-doença não sofrerá descontos de qualquer espécie ainda que para fins de previdência social, e será pago juntamente com o vencimento.

**ARTIGO 164** - Se ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença, a que fez jus até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento do vencimento.

### **SUB-SEÇÃO IV DO RISCO DE VIDA E SAÚDE E INSALUBRIDADE**

**ARTIGO 165** - A gratificação de risco de vida e saúde será de 10 %, 20 % e 40 %, segundo o grau de risco a que estiver exposto o funcionário, no exercício das atribuições inerentes a seu cargo ou função, desde que tenha contato direto e permanente com pacientes portadores de doença infecto-contagiosa.

**ARTIGO 166** - A gratificação de insalubridade será de 10 %, 20 % e 40 %, segundo o grau mínimo, médio e máximo, sempre que o funcionário estiver em atividade em locais insalubres que, por sua natureza, condições e métodos de trabalho, o exponha a contato direto com agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos que possam produzir doença transitória ou definitiva.

**ARTIGO 167** - As gratificações de que tratam os artigos 165 e 166 incidirão sobre o vencimento do cargo efetivo do funcionário, não podendo ser percebidas cumulativamente, sendo indispensável o laudo pericial de órgão competente.

**OBS: Nova redação artigo 15 ° da Lei 749/89.**

**ARTIGO 168** - As condições exigidas para a concessão da gratificação de risco de vida e saúde e insalubridade serão apuradas e definidas pela Secretaria Municipal de Administração que, para tanto, constituirá comissão específica, de caráter temporário e, a cada caso, integrada por médicos providos da Secretaria

Municipal de Saúde, podendo valer-se de laudo pericial de Órgão Federal de Higiene e Segurança do Trabalho.

**OBS: Artigo 2º Lei 833/90 pub. 12/07/90 assegura aos servidores da SME a gratificação de insalubridade e risco de vida desde que atendidas as condições exigidas e apuradas nos respectivos percentuais até 40 %.**

Ao ocupante do cargo de Guarda Municipal é assegurado a gratificação de 100 % (calculado sobre o vencimento base) de risco de vida de acordo com o artigo 6º da Lei 292/91.

## **SUB-SEÇÃO V DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**ARTIGO 169** - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida pelo Secretário Municipal de Administração, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, na forma do regulamento próprio em vigor.

**Parágrafo Primeiro** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

**Parágrafo Segundo** - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo Terceiro** - A inclusão do funcionário em regime de tempo integral não é compatível com o recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

**ARTIGO 170** - Observadas as disposições deste capítulo os adicionais e gratificações reger-se-ão por regulamentação própria, quando couber.

## **TÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**ARTIGO 171** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

**Parágrafo Primeiro** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

**Parágrafo Segundo** - O pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a primeira decisão, somente será cabível quando contiver novos argumentos.

**Parágrafo Terceiro** - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

**ARTIGO 172** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 8 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 173** - Caberá recurso ao indeferimento do pedido de reconsideração.

**Parágrafo Primeiro** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

**Parágrafo Segundo** - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; se for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

**ARTIGO 174** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

**ARTIGO 175** - O prazo de prescrição, estabelecido no artigo anterior, contar-se-á da data da publicação no órgão, do ato impugnado, ou na falta dessa, da data da ciência ao interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

**ARTIGO 176** - O pedido de reconsideração, e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

**ARTIGO 177** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**ARTIGO 178** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de Juiz com um cargo de Professor;
- II - a de dois cargos de Professor;
- III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois cargos de médico.

**ARTIGO 179** - A acumulação, em qualquer hipótese, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

**ARTIGO 180** - A proibição de acumular se estende a cargos ou funções de qualquer modalidade ou emprego no Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, na administração centralizada ou autárquica, inclusive em sociedade de economia mista e empresas públicas.

**ARTIGO 181** - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de dois órgãos de deliberação coletiva.

**ARTIGO 182** - Os aposentados ficam excluídos da proibição de acumular proventos quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo, quanto ao exercício de cargo em comissão, não se aplica ao aposentado compulsoriamente ou por invalidez se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria.

**ARTIGO 183** - Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a qualquer limite, a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- III - de pensões com provento de disponibilidade ou de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

**ARTIGO 184** - Considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

**Parágrafo Único** - Considera-se, também, como técnico ou científico:

- I - o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de segundo grau ou nível superior de ensino;



II - o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico ou científico.

**ARTIGO 185** - Cargo de Professor é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto.

**Parágrafo Único** - Inclui-se, também, para efeito de acumulação, o cargo de direção, privativo de professor.

**ARTIGO 186** - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do artigo 184.

**ARTIGO 187** - A correlação de matérias pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis, de sorte que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos os cargos.

**Parágrafo Único** - Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de professor, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

**ARTIGO 188** - Para os efeitos deste capítulo, a expressão "cargo" compreende os cargos, funções ou empregos referidos no artigo 180.

**ARTIGO 189** - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

**Parágrafo Primeiro** - A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado.

**Parágrafo Segundo** - No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em municípios diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

**ARTIGO 190** - O funcionário que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo em comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições, observado sempre o disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo a hipótese, o ato de provimento do funcionário mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, já observado o disposto neste artigo.

**Parágrafo Segundo** - O tempo de serviço, bem como quaisquer direitos ou vantagens adquiridos em função de determinada situação jurídica, são insuscetíveis de serem computados ou usufruídos em outra, salvo se extinto seu fato gerador.

**Parágrafo Terceiro** - Se computados na hipótese do parágrafo anterior, in fine, em determinada situação, a ela ficarão indissolúvelmente ligados, ressalvado o caso de ocorrer também sua extinção.

**ARTIGO 191** - Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

**Parágrafo Primeiro** - Provada a má-fé, além de perder os cargos, restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese do parágrafo anterior, se o cargo gerador de acumulação proibida for de outra esfera de Poder Público, o funcionário restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal.

**Parágrafo Terceiro** - Apurada a má-fé do inativo, este sofrerá a cassação da sua aposentadoria ou disponibilidade, obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

**ARTIGO 192** - A inexatidão das declarações feitas pelo funcionário, no cumprimento da exigência constante do artigo 56 desta Lei, constituirá presunção de má-fé, ensejando, de logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens, ou provento.

**ARTIGO 193** - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão municipal para esse fim criado, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de poder.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

**ARTIGO 194** - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;

VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observância das normas legais e regulamentares;

VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e à expedição de certidão para defesa de direito;

XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

XIV - frequência a cursos regularmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização.

**Parágrafo Primeiro** - Verificada a falta do servidor ao serviço por mais de 03 (tres) dias seguidos ou alternados, desde que não devidamente justificada, importará em perda integral das gratificações não incorporadas ao vencimento do respectivo mês.

**Parágrafo - Segundo** - Fica assegurado ao servidor o direito de abono de 01 (uma) falta por mês.

**OBS: Acrescidos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 194 pelo artigo 11º da Lei 809/90.**

### **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**ARTIGO 195** - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades e a atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou substituir livro ou qualquer documento de órgão municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

IV - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza particular;

V - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;

VI - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico e administrativo de empresa ou sociedade:

a) contratante, permissionária, ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento, serviços ou materiais de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;

c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;

VIII - pleitear, como Procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

IX - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

X - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XI - cometer a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo em casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;

XIII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XIV - empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;

XV - retirar objetos, órgão municipais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;

XVI - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XVII - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;

XVIII - incitar ou aderir a greves nos serviços públicos ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço;

XIX - promover venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie dentro do recinto da repartição;

XX - acumular cargos públicos, salvo as exceções previstas em Lei;

XXI - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de Lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal ou de terceiros;

XXII - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente;

XXIII - promover festas ou solenidades de caráter particular nas dependências das repartições públicas municipais;

XXIV - permanecer no local de serviço em estado de embriaguez ou embriagar-se durante o expediente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RESPONSABILIDADE**

**ARTIGO 196** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

**ARTIGO 197** - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

**Parágrafo Primeiro** - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização, exceto na ocorrência de má-fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

**Parágrafo Segundo** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

**Parágrafo Terceiro** - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida e cobrada judicialmente.

**ARTIGO 198** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

**ARTIGO 199** - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedoras da dignidade e do decôro da função pública.

**ARTIGO 200** - as comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

**Parágrafo Único** - Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualidade do fato como crime, persista, residualmente, a falta administrativa.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 201** - São penas disciplinares :

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**ARTIGO 202** - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

**Parágrafo Único** - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

**ARTIGO 203** - A pena de advertência será aplicada verbalmente, pelo Chefe do funcionário, em caso de negligência, e comunicada ao órgão de pessoal.

**Parágrafo Único** - Na reincidência específica será aplicada a pena de repreensão.

**ARTIGO 204** - A pena de repreensão será aplicada pelo Chefe do órgão onde estiver localizado o funcionário, por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, além da hipótese referida no parágrafo único do artigo anterior, devendo remeter cópia ao órgão de pessoal.

**Parágrafo Único** - Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

**ARTIGO 205** - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejem pena de demissão;
- III - reincidência em falta já punida com pena de repreensão.

**Parágrafo Primeiro** - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Segundo** - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

**Parágrafo Terceiro** - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do Secretário ou Procurador Geral a que pertencer a lotação do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento e vantagens, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

**Parágrafo Quarto** - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações para Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, sem motivo justificado.

**ARTIGO 206** - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaçaõ no cumprimento do dever.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

**ARTIGO 207** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - falta relacionada no artigo 195 desta lei, quando de natureza grave, a juízo de autoridade competente, se comprovada a má-fé;

II - incontinência pública e escândalos, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso de transportes de tóxicos e entorpecentes;

III - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

IV - procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do serviço público;

V - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

VI - abandono de cargo;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

VIII - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

IX - insubordinação grave em serviço;

X - desídia no cumprimento dos deveres;

XI - acumulação ilegal de cargos e funções públicas, ressalvado o direito de opção.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

**Parágrafo Segundo** - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo, sumário, caso em que as faltas serão justificadas para fins disciplinares.

**Parágrafo Terceiro** - Quando a justificativa fundar-se em motivo de doença do funcionário ou pessoa de sua família, comprovada por atestado passado por médico estranho ao órgão oficial de perícias médicas, só poderá ser alegada em processo administrativo uma única vez.

**Parágrafo Quarto** - Será ainda demitido o funcionário que, em processo criminal, sofrer a pena acessória de perda da função pública.

**ARTIGO 208** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

**ARTIGO 209** - conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota : "a bem do serviço público ".

**ARTIGO 210** - O funcionário demitido por processo administrativo ou por sentença judicial não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.

**Parágrafo Único** - Quando a demissão tiver sido aplicada com a nota "a bem do serviço público "não poderá o funcionário retornar antes de cancelada a nota desabonadora, pelo Chefe do Poder Executivo, após decorridos 5 (cinco) anos da penalidade e mediante pedido fundamentado do interessado.

**ARTIGO 211** - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar a demissão;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira;

IV - sofreu pena acessória de perda da função pública no caso de disponível.

**Parágrafo Único** - Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual reverter ou for aproveitado.

**ARTIGO 212** - São competentes para aplicação das penas disciplinares:



I - o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Secretário Municipal de Administração, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

III - os Secretários Municipais e o Procurador Geral, nos casos de penalidades que não ultrapassem a 30 (trinta) dias de suspensão ou multa correspondente, ou não decorram de processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único** - A mesma autoridade que aplicar a penalidade poderá torná-la sem efeito, mediante despacho fundamentado.

**ARTIGO 213** - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão ou destituição de função e

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo Primeiro** - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

**Parágrafo Segundo** - O curso da prescrição começa a fluir na data do evento punível disciplinarmente e se interrompe com a abertura do processo administrativo disciplinar.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA REVISÃO

**ARTIGO 214** - Poder disciplinar é a faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração.

**ARTIGO 215** - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo em comissão, ainda que não ocupante de cargo efetivo.

## CAPÍTULO I

## DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**ARTIGO 216** - Cabe ao Chefe do Poder Executivo ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertinentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de alcance, desvio, remissão ou omissão em efetuar as entradas e entregas nos devidos prazos, ou ainda, a dos que, sendo ou não funcionários públicos, hajam contribuído material ou intelectualmente para a execução ou ocultação desses crimes.

**Parágrafo Primeiro** - Decretada a prisão, a mesma autoridade comunicará, imediatamente, o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

**Parágrafo Segundo** - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias, e será cumprida em estabelecimento especial.

**Parágrafo Terceiro** - A prisão administrativa será relaxada tão logo seja efetuada a reposição do “quantum” relativo ao alcance ou desfalque verificado.

**ARTIGO 217** - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo 212, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.

**ARTIGO 218** - A suspensão de que trata este artigo poderá, ainda, ser ordenada pelo Secretário Municipal de Administração, no ato de instauração do processo administrativo disciplinar, e estendida até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão automaticamente os efeitos da mesma, ainda que o processo não esteja concluído.

**Parágrafo Primeiro** - O funcionário, suspenso preventivamente, poderá ser administrativamente preso.

**Parágrafo Segundo** - Não estando preso administrativamente, o funcionário que responder por malversão ou alcance de dinheiro ou valores públicos será sempre suspenso preventivamente e seu afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

**ARTIGO 219** - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acumulatórias e não constituem penas.

**ARTIGO 220** - O funcionário afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II - à diferença do vencimento e à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

**Parágrafo Primeiro** - Quando a pena disciplinar aplicada for superior ao período de afastamento, o funcionário restituirá o que recebeu indevidamente.

**Parágrafo Segundo** - Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

**ARTIGO 221** - Qualquer autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a provocar a sua apuração imediata, por meios sumários ou por intermédio de processo administrativo.

**ARTIGO 222** - A apuração de irregularidade, mediante sindicância, não terá forma processual definitiva, nem ficará adstrita ao rito determinado no Capítulo III, para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

**Parágrafo Único** - A critério da autoridade que instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único funcionário ou por uma comissão de 03 (três) servidores, preferivelmente efetivos.

**ARTIGO 223** - A instauração de sindicância não impede a adoção, imediata, através de comunicação à autoridade competente, das medidas acautelatórias previstas no Capítulo I deste título.

**ARTIGO 224** - Se, no curso da apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração fará imediata comunicação à autoridade competente para o fim de ser instaurado o necessário processo administrativo disciplinar.

**ARTIGO 225** - Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, de quaisquer documentos que considere úteis.

**ARTIGO 226** - A falta punível com pena de advertência, repreensão ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias será aplicada pelo Secretário Municipal ou Procurador Geral a que pertencer o funcionário, assegurando-se-lhe ampla defesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**ARTIGO 227** - A aplicação das penas de suspensão acima de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão sempre precedidas de processo administrativo disciplinar.

**ARTIGO 228** - Cabe ao Secretário Municipal de Administração a instauração do processo administrativo disciplinar, com a designação de comissão composta de, no mínimo, 03 (três) membros, integrante da COPAD (Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar), indicados pelo seu Presidente.

**Parágrafo Primeiro** - O ato de designação indicará, desde logo, o presidente da comissão temporária, que deverá ser, Procurador do Município ou bacharel em direito.

**Parágrafo Segundo** - Os atos de designação dos membros da comissão e de seu Secretário serão publicados no órgão oficial.

**ARTIGO 229** - Se, de imediato, ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade cometida envolve fato punível como crime, o Presidente da Comissão o descreverá remetendo cópia do processo à Procuradoria Geral do Município, a fim de comunicar à Polícia da jurisdição em que ela se verificou, para que seja providenciada a instauração do competente inquérito.

**ARTIGO 230** - A comissão poderá dedicar todo o tempo de expediente aos trabalhos do processo, ficando seus membros e o Secretário dispensados do serviço na repartição, sem prejuízo de qualquer vantagem.

**ARTIGO 231** - Caberá ao Presidente da comissão a designação de um funcionário para secretariá-la, sendo desoída recusa pelo funcionário ou pelo Chefe, salvo motivo relevante a critério do Secretário Municipal de Administração.

**ARTIGO 232** - O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que os autos chegarem à comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 03 (três), em caso de força maior e a juízo do Secretário Municipal de Administração.

**Parágrafo Primeiro** - A não observância dos prazos referidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, importando em responsabilidade administrativa dos membros da comissão, ou de quem haja dado causa ao descumprimento.

**Parágrafo Segundo** - O sobrestamento do processo administrativo disciplinar só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Secretário Municipal de Administração.

**Parágrafo Terceiro** - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

**ARTIGO 233** - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão, com máxima presteza, às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

**ARTIGO 234** - A autoridade instauradora do processo providenciará, com a devida urgência e, mediante requisição do presidente da comissão, os meios materiais, inclusive os de locomoção ou transporte que se fizerem necessários.

**ARTIGO 235** - A comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração.

**ARTIGO 236** - Será admitida a acareação entre acusado e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

**Parágrafo Único** - Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

**ARTIGO 237** - Para assistir pessoalmente os atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias, apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntadas de documentos em qualquer fase do processo.

**Parágrafo Único** - Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

**ARTIGO 238** - No interrogatório do acusado, sem defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

**ARTIGO 239** - Antes de indiciado, o funcionário intimado a prestar declarações à Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

**ARTIGO 240** - O Secretário da Comissão, a quem o presidente fará a entrega de todos os documentos que lhe forem confiados pela autoridade instauradora, autuá-los-á mediante termos datados e assinados.

**ARTIGO 241** - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado vista do processo durante todo esse período, na sede da comissão.

**Parágrafo Primeiro** - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo Segundo** - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, publicado em órgão oficial de imprensa, durante 08 (oito) dias consecutivos, contando-se p razo para defesa dadata daúltima publicação.

**Parágrafo Terceiro** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis, mediante requerimento do interessado e a critério do Presidente da Comissão.

**Parágrafo Quarto** - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

**ARTIGO 242** - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, defensor dativo, preferentemente bacharel em direito.

**Parágrafo Primeiro** - A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o indiciado o indicar por ocasião do interrogatório.

**Parágrafo Segundo** - O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo Terceiro** - A falta de comparecimento de defensor ou do indiciado, mesmo motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão, no caso do defensor, designar substituto "Ad hoc".

**ARTIGO 243** - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, e com relatório onde será exposta a matéria de fato e de

direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, apontando, no último caso, as disposições legais transgredidas e a pena que julgar cabível.

**Parágrafo Primeiro** - Recebido o processo, o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando, entretanto, vinculado às conclusões do relatório.

**Parágrafo Segundo** - Não decidido o processo, no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, se deste estiver afastado, até julgamento final.

**ARTIGO 244** - Quando a autoridade instauradora considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas, consideradas indispensáveis a sua decisão.

**ARTIGO 245** - O funcionário só poderá ser exonerado ou licenciado para o trato de interesses particulares, a pedido, após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto neste artigo quando o processo administrativo disciplinar tiver por objeto apurar abandono do cargo ou faltas intercaladas, quando se permitirá exoneração a pedido, a juízo do Chefe do Poder Executivo e não sendo o funcionário reincidente.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

**ARTIGO 246** - Caracterizado o abandono do cargo, o Chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário ou o órgão pagador comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará a instauração do processo administrativo disciplinar.

**ARTIGO 247** - Instaurado o processo administrativo disciplinar, a Comissão fará publicar, por 03 (três) dias, na imprensa oficial, edital de chamada do acusado, para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, apresente sua defesa.

**Parágrafo Primeiro** - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo disciplinar.

**Parágrafo Segundo** - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias, à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data de sua designação.

**ARTIGO 248** - A Comissão de Processo Administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará, à autoridade instauradora, parecer conclusivo, que será submetido à decisão do Chefe do Poder Executivo.

**ARTIGO 249** - O processo administrativo disciplinar de abandono de cargo observará, no que couber, às disposições do Capítulo III deste título.

## **CAPÍTULO V DA REVISÃO**

**ARTIGO 250** - Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

**Parágrafo Primeiro** - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

**Parágrafo Segundo** - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Terceiro** - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

**Parágrafo Quarto** - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do poder Executivo que decidirá sobre o pedido, após ouvir a COPAD.

**Parágrafo Quinto** - Deferida a revisão, o Secretário Municipal de Administração designará outra Comissão para processá-la.

**OBS: Anistia relativa ao período de janeiro de 85 a dezembro de 89. - artigo 12º Lei 735/89.**

**ARTIGO 251** - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

**Parágrafo Único** - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.



**ARTIGO 252** - Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para julgamento.

**Parágrafo Primeiro** - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências.

**Parágrafo Segundo** - No caso de serem determinadas diligências, o prazo será contado da data da sua conclusão.

**ARTIGO 253** - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos pela mesma atingidos.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**ARTIGO 254** - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

**ARTIGO 255** - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

**Parágrafo Único** - Não se computará, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado, ou de expediente facultativo, para o primeiro dia útil que seguir.

**ARTIGO 256** - Salvo nos casos de atos de provimento, de exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.

**ARTIGO 257** - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou ser suspenso o expediente.

**ARTIGO 258** - É vedado ao funcionário e ao contratado servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso, exceder de dois o seu número.

**ARTIGO 259** - Aos servidores do Município, regidos por legislação especial, não se reconhecerá direitos nem se deferirá vantagem pecuniária prevista nesta Lei, quando por força de regime especial a que se acham sujeitos, fizerem jus a direitos ou vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.

**Parágrafo Único** - A situação de pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de readaptação para cargo efetivo.

**ARTIGO 260** - O funcionário, candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção, de Chefia ou Assessoramento, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante à Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo Primeiro** - Para dedicar-se à atividade política, o funcionário, mediante requerimento, será afastado do exercício do cargo durante o período que media entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

**Parágrafo Segundo** - O afastamento a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo de vencimento, direitos e vantagens do cargo efetivo que o funcionário ocupe.

**ARTIGO 261** - Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá treinamento necessário na forma da regulamentação própria.

**ARTIGO 262** - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Niterói.

**ARTIGO 263** - É dispensada a prestação de fiança para o provimento e o exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Municipal.

**ARTIGO 264** - A função de jornalista profissional é compatível com a de servidor público, desde que este não exerça aquela atividade no órgão onde trabalha e não incida em acumulação ilegal.

**ARTIGO 265** - São isentos de taxas de expediente os requerimentos e certidões de interesse do funcionário público municipal, ativo ou inativo.

**ARTIGO 266** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO ARARIBÓIA, EM NITERÓI, 18 DE JANEIRO DE 1985.**

**WALDENIR DE BRAGANÇA**

**PREFEITO**

**MICHEL SALIM SAAD**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**LEIR DE SOUZA MORAES**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**OSCAR CARNEIRO NAZARETH**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PEDRO A. M. LENTINO**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

**HORÁCIO PACHECO**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**HEITOR DOS SANTOS BRAGA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**HERVAL BAZÍLIO**

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

## **SÍNTESE DAS LEIS DE INCORPORAÇÃO**

**LEI Nº 526/84** Incorporação com 10 anos e 15 anos, 2/3 do símbolo, mais as vantagens percebidas em razão do cargo.

Não é exercício de cargo comissionado o tempo de substituição e responder por.

**LEI Nº 695/88** Incorporação 08 e 12 anos.  
Incorpora oitavos a partir de 04 anos, no ato da exoneração.  
Se voltar a ocupar o cargo em comissão retorna a contagem.  
Se voltar a ocupar cargo maior por 01 ano, pode rever a incorporação, inclusive no caso de alteração do símbolo do cargo em comissão.

**LEI Nº 531/85 artigo 100 inc. I** Sem interrupção nos últimos 04 anos antes da passagem para a inatividade, a incorporação é de 100 %.

**LEI Nº 531/85 artigo 100 inc. II** Com interrupção, por 10 (dez) anos, baseado no mais **artigo 100 inc. II** elevado, se o tiver exercido no mínimo de 01 ano.  
Cargo em comissão incorpora 2/3 do valor do símbolo e função gratificada incorpora integralmente o valor.

**LEI Nº 749/89** O funcionário inativo do Município que após a aposentadoria exerça cargo comissionado por mais de 04 anos, tem assegurado os benefícios da **LEI Nº 695/88**.

**LEI Nº 1036/92** Para incorporação é considerado o tempo não cumulativo, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional da União e do Estado do Rio de Janeiro.

**LEI Nº 1069/92** Para incorporação é considerado a Administração Direta, Indireta e Fundacional da União, do Rio de Janeiro e do Legislativo de Niterói.

**LEI Nº 1145/92 artigo 3º** O artigo 12, da **LEI Nº 1140**, de 25 de novembro de 1992, passa a vigorar a contar de 26 de novembro de 1992, com a seguinte redação:

"art. 12 - Para o fim de fixação do valor a ser assegurado nos termos dos artigos 1º, da Lei nº 526, de 11 de dezembro de 1984, e 100 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 695, de 15 de junho de 1988, ao servidor estatutário municipal que tenha exercido cargo ou função de confiança em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação Pública do Município de Niterói, estabelecer-se-á correspondência entre as atribuições do posto finduciário da Administração Indireta com as das estruturas da Administração Direta que nele mais se aproximar, cujo valor servirá de base à incorporação. "

**LEI Nº 1164/93** 08 e 12 anos  
2/3 do C.C. mais elevado exercido pelo mínimo de 01 ano acrescido das demais vantagens recebidas em razão do cargo ou função.

**LEI Nº 1232/93** É assegurado ao servidor ativo ou inativo, para fins de incorporação de C.C. ou F.G., o computo do tempo de exercício de mandato eletivo parlamentar no Município de Niterói.

**LEI Nº 1318/94** Para incorporar é computado o tempo de cargos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, da União, do Estado do Rio de Janeiro, da Câmara Municipal de Niterói e da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Se incorporar oitavos e voltar a ocupar cargo, recomeça a contagem. Não se considera interrompido para efeito de incorporação quando houver nova nomeação, após exoneração, nos 90 dias intercalados.

**LEI Nº 1565/96** De 30, publicada em 31/12/96.

“Art. 13 – São revogadas, a partir de 2 de janeiro de 1998, a Lei Municipal nº 526, de 11/12/84, e os artigos 1º ao 4º da Lei nº 695, de 15/06/88, além do art. 100 da Lei nº 531, de 18/01/85, e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 742, de 28/06/89.”

“Art. 14 – Os funcionários municipais efetivos que, em 01 de janeiro de 1998, ainda não tenham sido beneficiados pela legislação referida no artigo anterior, poderão solicitar, em 2 de janeiro de 1998, a percepção, a título de vantagem pessoal, de tantos quantos tenham sido os anos completos em que tenham permanecido em cargo comissionado, função gratificada ou cargo de direção, observada a proporcionalidade em relação aos limites de oito anos ininterruptos ou doze intercalados, fixados na legislação em vigor em 01 de janeiro de 1998.”

“Parágrafo Primeiro – Ao funcionário efetivo será assegurado, no ato da respectiva aposentadoria, a percepção permanente de 1/35 (hum trinta e cinco avos) por ano, para os de sexo masculino, e de 1/30 (hum trinta avos) por ano, para os de sexo feminino, do valor de tantos quantos tenham sido os anos completos que tenham permanecido em cargo em comissão, função gratificada ou cargo de direção.”

“Parágrafo Segundo – Fica assegurado ao servidor efetivo, no ato da aposentadoria, o direito de optar entre o benefício a que se refere o parágrafo anterior ou o valor do cargo em comissão ou função gratificada já incorporado quando na ativa.”

“Parágrafo Terceiro – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, far-se-á o cálculo na base de 2/3 (dois terços) do valor do símbolo do maior cargo ou de 100% (cem inteiros por cento) do valor da maior função gratificada ocupados durante a vida funcional ativa, até o limite, respectivamente, de 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos completos.”

“Parágrafo Quarto – Para os ocupantes de cargos de carreira do magistério, o cálculo será efetuado considerando a proporcionalidade de 1/25 (hum vinte e cinco avos) por ano, até o limite de 25 anos completos.”

“Parágrafo Quinto – Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, considerar-se-ão, igualmente, quaisquer gratificações percebidas pelo servidor na qualidade ocupante de função de confiança.”